# LEI MUNICIPAL N.º 1.592, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

**"Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências."**

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

**§ 1º.** O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§ 2º.** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**§ 3º.** A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º** – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – parte concedente: a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações do Poder Executivo Municipal;

II – instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 3º** – O estágio de que trata esta Lei pode ser:

I – OBRIGATÓRIO: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II – NÃO OBRIGATÓRIO: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 4º** – O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§ 1º.** O Termo de Compromisso deve ser periodicamente renovado, conforme seja o curso frequentado pelo estagiário, anual ou semestral.

**§ 2º.** O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo, deve ser incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 5º** – As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§ 1º.** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

**§ 2º.** É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

**§ 3º.** Os agentes de integração devem ser responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 6º –** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não pode exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**§ 1º.** Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal N.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.

**§ 2º.** Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**§ 3º.** As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência devem ser compatíveis com a sua condição.

**Art. 7º –** A seleção de candidatos ao estágio deve ser realizada pela parte concedente, através de seu órgão competente.

**§ 1º.** A autorização para contratação de estagiários depende da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.

**§ 2º.** O número de vagas disponibilizadas é de 2% (dois por cento) do total de servidores do quadro efetivo do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações públicas.

**§ 3º.** Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado deve ser submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente, ou, em sua falta, de quem esta indicar.

**Art. 8º –** Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:

**I –** celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da Lei;

**II –** celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

**III** – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

**IV** – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**V** – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

**VI** – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

**VII** – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

**VIII** – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo Único.** Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

**Art. 9º** – A jornada de atividade em estágio é de até:

**I** – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II** – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§ 1º.** A menção da jornada deve constar do termo de compromisso e deve ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão.

**§ 2º.** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, pode ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 3º.** Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio deve ser reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**§ 4º.** É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Art. 10** – Os estagiários que de que trata esta Lei fazem jus à bolsa, observados os seguintes limites:

I – Obrigatório: R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e/ou o valor correspondente ao salário mínimo vigente à época da contratação;

II – Não Obrigatório: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**§ 1º.** O estagiário faz jus ainda a recesso de 30 (trinta) dias, remunerado, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

**§ 2º.** Os dias de recesso previsto neste artigo devem ser concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**§ 3º.** Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido do estudante ou pela ocorrência das hipóteses previstas nos inciso III e IV do art. 14, desta Lei, o estagiário perde os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente.

**§ 4º.** A concessão dos benefícios relacionados neste artigo, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**§ 5º.** Não faz jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal direta e indireta.

**Art. 11** – O estagiário deve registrar diariamente sua frequência.

**Art. 12** – O pagamento da bolsa de estágio deve ser efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

**Parágrafo Único.** O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

**Art. 13** – O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deve ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8º, IV desta Lei.

**§ 1º.** A comprovação da supervisão far-se-á mediante os vistos nos relatórios referidos no inciso VIII do caput do art. 8º desta Lei e por menção de aprovação final.

**§ 2º.** Cada supervisor deve acompanhar até limite de 10 (dez) estagiários simultaneamente.

**§ 3º.** São obrigações do supervisor do estágio:

**I** – proporcionar aos educandos as condições necessárias para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;

**II** – acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

**III** – orientar os estagiários sobre:

**a)** sua conduta profissional;

**b)** a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;

**c)** as normas internas da parte concedente;

**d)** a utilização da "internet" e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;

**IV** – informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;

**V** – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;

**VI** – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade;

**VII** – encaminhar ao órgão competente da parte concedente, a cada 06 (seis) meses, cópia do relatório de atividades exercidas no estágio realizado pelo estagiário.

**Art. 14** – O término do estágio verifica-se:

**I** – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei;

**II** – pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

**III** – pela verificação da ocorrência de inobservância à norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

**IV** – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

**V** – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

**Parágrafo Único.** O estagiário responde pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao órgão da parte concedente.

**Art. 15** – Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuírem estagiários devem proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

**Art. 16** – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei devem ser acobertadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** – O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei.

**Art. 18** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 19** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas – MG, 16 de dezembro de 2013.

**JOVELINO PINHEIRO COSTA**
**Prefeito Municipal**